

**NOVOS MECANISMOS ESTRATÉGICOS PARA A OBTENÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO POR PARTE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO  
PROFISSIONAL: Audiência de Mediação e Conciliação e Reclamação Pré-Processual**

**Alanna Gomes de Oliveira Gonçalves**

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Paraíba – UNIPÊ  
Pós-graduada em Direitos Humanos pela FESMIP  
Pós-graduada em Ordem Jurídica, Ministério Público e Cidadania pela FESMIP  
Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Estácio de Sá  
Ex-Procuradora do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

**Elke Ticiano de Araújo Carneiro**

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Paraíba – UNIPÊ  
Pós-graduada em Direito Constitucional pela UNISUL  
Procuradora do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

## **RESUMO**

Este artigo busca enfatizar a eficiência das audiências de mediação e conciliação e das reclamações pré-processuais como mecanismos estratégicos na obtenção do crédito tributário por parte dos conselhos de fiscalização profissional. É extremamente atual o estudo da questão em tela em virtude da inovação trazida pelo legislador ordinário e da escassez de material a respeito do tema. A finalidade deste artigo é demonstrar outras alternativas exitosas de cobrança das anuidades das autarquias corporativa do que a tradicional execução fiscal.

**Palavras-chaves:** Conselhos. Anuidades. Audiências. Mediação. Pré-processual.

## **ABSTRACT**

This article seeks to emphasize the efficiency of mediation and conciliation hearings and pre-procedural claims as strategic mechanisms in obtaining the tax credit from the professional supervision councils. It is extremely current the study of the issue on the screen due to the innovation brought by the ordinary legislator and the scarcity of material on the subject. The purpose of this paper is to demonstrate other successful alternatives for collecting corporate annuities than traditional tax enforcement.

**Keywords:** Advices. Annuities. Audiences. Mediation. Pre-procedural.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico versa sobre novas formas de cobrança do crédito tributário pelos conselhos de fiscalização profissional através de composição consensual, com ênfase nas audiências de mediação e conciliação e nas reclamações pré-processuais.

O propósito do artigo é saber se os mecanismos de composição consensual são eficientes na obtenção dos créditos tributários, oferecendo redução dos custos do processo judicial e proporcionando rápida solução do conflito.

Ademais, a pesquisa em tela utilizou-se de técnicas bibliográficas, exames de legislações e jurisprudências condizentes ao tema por meio do método de abordagem dedutivo.

Por outro lado, o tema abordado tem grande relevância devido à natureza das ações de cobrança ser de pequeno e médio vulto, bem como porque os custos do ajuizamento e tramitação podem ser reduzidos com a implementação dos mecanismos de composição do conflito abordados a seguir.

Além disso, este tema foi escolhido em razão da inovação trazida pelo legislador, quando da publicação do novo Código de Processo Civil, na tentativa de reduzir o quantitativo de processos judiciais e promover a pacificação social, aliando simplicidade a resultados.

Desse modo, busca-se apresentar alternativas consensuais com o intuito de prevenir demandas judiciais, possibilitar o recebimento mais rápido do crédito tributário e diminuir prejuízos advindos da judicialização para os conselhos, os inscritos e o Poder Judiciário.

## **2 CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: BREVES NOÇÕES**

Em decorrência da vida em sociedade, surgiram conflitos de interesses entre grupos profissionais, coletividade e Estado, exigindo, assim, controle das atividades desenvolvidas por alguns segmentos profissionais por parte do Poder Público.

É bem provável que o crescimento evidente das diversas profissões liberais tenha sido decisivo para o Estado optar pela forma descentralizada do controle dessas profissões, de modo a instituir entidades administrativas dotadas de autonomia para o desempenho de tal mister frente à sociedade.

Quer-se dizer, com isso, que os conselhos de fiscalização profissional são essas entidades criadas para organizar e controlar o exercício profissional com a finalidade de disciplinar e fiscalizar, garantindo aos portadores de capacitação técnico-científica o registro que os habilita a esse desempenho.

A criação dos Conselhos de Fiscalização, com natureza jurídica de autarquias especiais, também chamadas de autarquias corporativas ou corporações profissionais, reveste-se na preocupação do legislador em preservar as diversas profissões liberais regulamentadas.

Por isso, concede a esses Conselhos, através de lei, feição estatal, delimita suas competências, fixa seu objetivo institucional, discrimina as atividades que devem ser desenvolvidas, além de proporcionar privilégios, como também sujeições e restrições próprias do Estado para que se mantenham com considerável autonomia financeira e administrativa.

A propósito, os autores da obra “Autarquias Corporativas – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional”<sup>1</sup> sustentam que os conselhos devem impor contribuição compulsória para o custeio da organização, da fiscalização do exercício profissional e do julgamento ético daqueles que porventura cometam deslizes ético-disciplinares.

Isto significa que o funcionamento das entidades depende da cobrança de anuidade, isto é, da cobrança das contribuições sociais devidas pelos profissionais inscritos no conselho profissional, visto que não recebem qualquer contraprestação do Estado.

Ademais, por força da disposição do Art. 149 da Constituição Federal de 1988, pode-se aplicar aos recursos percebidos pelos conselhos os princípios constitucionais e legais inerentes aos tributos.

Nesse sentido, o manual de orientação<sup>2</sup> criado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) voltado para os conselhos de fiscalização apresenta o entendimento consolidado do Tribunal (Decisão 701/98 TCU-Plenário) no sentido de submeter os conselhos de fiscalização profissional ao seu controle jurisdicional.

Ou seja, de acordo com o Tribunal a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos administrados pelos conselhos decorre não só da natureza jurídica dessas entidades — pessoa jurídica de direito público —, mas também da natureza pública das contribuições arrecadadas.

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Pedro Paulo de Castro; PEREIRA, Adilson da Silva. **Autarquias Corporativas – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional**. Rio de Janeiro: Mondrian Editora e Comunicação Ltda, 2005, p. 41.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual para Orientações dos Conselhos de Fiscalização Profissional**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2663839.PDF>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

### 3 CLASSIFICAÇÃO DA ANUIDADE COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os conselhos de fiscalização profissionais por exercerem poder de polícia cobram anuidade, a qual foi reconhecida como tributo.

Ademais, as anuidades foram enquadradas como contribuições parafiscais corporativas, chegando, inclusive, a serem classificadas como contribuição de interesse das categorias profissionais.

Assim, é necessário trazer o conceito legal do tributo previsto no Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), qual seja: *“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Além disso, utilizando-se da classificação *pentapartite* prevista pela doutrina e pelo STF, percebe-se o tributo como gênero do qual fazem parte as seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Nesta classificação, as anuidades estão inseridas no grupo das contribuições.

O Art. 149, *caput* da Constituição Federal (CF) prescreve a competência da União para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais como instrumento de sua atuação.

Logo, é fácil constatar que não se está diante da regra geral, qual seja, a instituição, a arrecadação e a fiscalização realizadas pelo mesmo ente tributante. Isto porque a criação é da União — a qual é detentora da competência tributária indelegável —, enquanto a arrecadação e a fiscalização são conferidas à pessoa jurídica de direito público diversa, ou seja, aos conselhos de fiscalização — que, pelo fato de fiscalizarem o exercício profissional, exercem atividade tipicamente pública e são mantidos exclusivamente por anuidades pagas por seus inscritos.

Assim como, pode-se afirmar que a anuidade é contribuição parafiscal, a qual é conceituada por Eduardo Sabbag como

(...) tributo devido a entidades paraestatais, em razão de atividades especiais por elas desempenhadas. **Atribui-se, assim, a titularidade delas a tais órgãos da administração descentralizada, diversos daqueles entes que detêm o poder de as instituir, com o fim de arrecadá-las em benefício próprio.**<sup>3</sup> (grifos nossos)

<sup>3</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 689.

Por outro lado, resta evidente os conselhos de fiscalização são pessoas jurídicas de direito público, mais precisamente autarquias, criadas por um processo de descentralização, ou seja, de transferência de atividades administrativas, para assumirem as funções que a priori caberiam à Administração Pública Direta.

Deste modo, os conselhos desenvolvem atividades de interesse público e possuem capacidade tributária ativa para arrecadar as anuidades em seu benefício a fim de financiar seus propósitos institucionais.

No mesmo sentido, acerca dos conselhos de fiscalização de profissões, Ricardo Alexandre entende que

(...) foram criadas instituições descentralizadas que fiscalizam o exercício de determinadas profissões e atividades, além de representarem, coletiva e individualmente, os interesses dos respectivos profissionais. A lei reputa essas atividades como de interesse público, o que legitima a possibilidade de o Estado instituir tributos cujo produto da arrecadação seja destinado a tais instituições. (...) Tem-se aqui uma típica utilização do tributo com finalidade parafiscal uma vez que se está diante de um caso em que o Estado cria o tributo por lei e atribui o produto de sua arrecadação a uma terceira pessoa que realiza atividade de interesse público.<sup>4</sup>

Portanto, as anuidades cobradas pelos Conselhos são tributos, de maneira que a partir do momento que sejam constituídas em dívida ativa devem ser cobradas por meio de execução fiscal.

### **3.1 Anuidade enquanto crédito tributário**

Como afirmado anteriormente, as anuidades são tributos e, como tal, seguem o trâmite previsto em lei, ou, melhor dizendo, a regra matriz de incidência tributária.

O texto legal prevê uma hipótese de incidência que se verificada no mundo dos fatos, ocorre o fato gerador do tributo e faz surgir a obrigação tributária. Assim, se “*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho(...)*”, de acordo com o Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, então quando um profissional realizar sua inscrição perante o conselho, tal conduta se enquadra na hipótese de incidência legalmente prevista e, por conseguinte, ocorre o fato gerador do tributo, o qual por sua vez cria a obrigação tributária.

Em sequência, para que o crédito tributário seja regularmente constituído, é necessário que seja efetuado o lançamento — que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

---

<sup>4</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 108-109.

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, consoante Art. 142, *caput*, do CTN.

Ocorre que o lançamento da anuidade feita pelos conselhos de fiscalização é de ofício, já que tal lançamento é realizado pelo próprio Fisco (sujeito ativo e entidade tributante), dispensado o auxílio do contribuinte (profissional inscrito no Conselho), uma vez que já dispõe de dados suficientes.

Por outro lado, é imprescindível evidenciar que o lançamento de ofício é o mais adequado aos tributos que têm como fato gerador uma situação permanente (como a inscrição perante o conselho), cujas informações constam de bancos de dados fiscais, de modo que basta à autoridade administrativa a consulta àqueles registros para que disponha dos dados fáticos necessários à realização do lançamento.

Assim, o Conselho não precisa de qualquer conduta por parte do profissional para lançar as anuidades, as quais são feitas de ofício.

Outrossim, é importante ressaltar que o lançamento possui duas faces, sendo uma declaratória e outra constitutiva, ou seja, a natureza jurídica do lançamento é constitutiva do crédito tributário e, ao mesmo tempo, declaratória da obrigação tributária.

Desse modo, uma vez lançada a anuidade e vencida, cabe ao Conselho tomar as medidas administrativas para a cobrança do valor devido e não pago através de procedimento administrativo em que o profissional é notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito do crédito, então após decorrido tal intervalo de tempo, a dívida é inscrita em dívida ativa, passando a ser exigível judicialmente por meio do processo de execução fiscal.

#### **4. MECANISMOS DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO ESTRATÉGIA PARA TRATAMENTO DE LITÍGIOS ENVOLVENDO DÉBITOS INADIMPLIDOS POR PARTE DOS INSCRITOS EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

##### **4.1 Audiência de mediação e conciliação**

Inicialmente, é essencial discernir mediação de conciliação, o que está evidente no Art. 165, §§ 2º e 3º do CPC:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (grifos nossos)

Assim, a diferença entre conciliação e mediação, consoante disposto no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está no fato de que:

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º). (...) A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação.<sup>5</sup>

Logo, se o fato gerador do tributo cobrado é uma situação permanente, qual seja, inscrição no conselho, então fica claro a existência de vínculo anterior entre as partes, tendo em vista que a parte executada é ou era inscrita perante o Conselho nos anos cobrados judicialmente e não providenciou o seu cancelamento junto à autarquia, motivo pelo qual estão sendo cobradas anuidades.

Por conseguinte, trata-se de caso de mediação, já que na audiência será viabilizado momento para que o conselho exequente possa dialogar com seu inscrito e chegar a um acordo viável, de maneira que ambas as partes do processo tenham benefícios, visto que a parte executada se livrará do processo e da cobrança de modo mais acessível por meio de parcelamento e o conselho receberá o seu crédito.

É importante destacar que os créditos cobrados pelas autarquias profissionais devem seguir o trâmite da Lei nº 6.830/80, a qual trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Dito isto, deve-se atentar para o fato de que há um curso especial para a execução fiscal proposta, de maneira que a parte executada, nos termos do Art. 8º da Lei nº 6.830/80, é

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 13 ago. 2018

citada para em cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução. No entanto, não se pode esquecer que a própria Lei nº 6.830/80 em seu Art. 1º permite a aplicação subsidiária do CPC.

Assim, não há nenhum óbice para a designação de audiência de mediação e conciliação em ação de execução fiscal para cobrança de anuidades. Logo, a parte executada, ao ser citada para comparecer à audiência de mediação e conciliação, poderá adotar três posicionamentos: a) pagar o débito; b) garantir a execução e constituir um advogado a fim de discutir o débito; c) comparecer à audiência a fim de dialogar com o conselho e verificar as propostas que lhe serão apresentadas para posteriormente decidir se a aceita ou se prefere apresentar alguma defesa processual por meio de advogado.

Ademais, saliente-se que a mediação e a conciliação possuem previsão legal no CPC, o que demonstra a preocupação do legislador em introduzir mecanismos de solução consensual de conflitos, dentro do Capítulo III, na Seção V, a qual é destinada aos conciliadores e mediadores judiciais, compreendendo os artigos 165 até 175.

Além da previsão no CPC, existem legislações especiais que tratam sobre o tema, uma vez que, para a aplicabilidade da conciliação, faz-se necessário o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Neste viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou o Guia de Conciliação e Mediação<sup>6</sup> com vistas a orientar e estimular as instalações de Centros Judiciários pelos Tribunais, para tanto, apresenta Resolução nº 125/2010 do CNJ, editada bem antes do CPC, partindo da premissa que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos.

A citada resolução possui objetivos delimitados e indicados de forma taxativa: a) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (Art. 2º); b) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (Art. 4º); c) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (Art. 3º).

Em seguida, a norma cria em seu Art. 8º os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) com a finalidade de oferecer um ambiente favorável às sessões de conciliação e mediação dos tribunais. Nesse centro, todas as demandas pré-processuais ou já distribuídas poderão ser encaminhadas ao ambiente de mediação e

---

<sup>6</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.



conciliação, ou seja, os CEJUSC's funcionam como suporte e apoio ao juízo, às partes e seus advogados.

Nesse sentido, a direção do foro da Seção Judiciária da Paraíba — através da Portaria nº 043/GDF, de 29 de julho de 2016<sup>7</sup> — instituiu o CEJUSC com objetivos similares ao da Resolução nº 125/2010 do CNJ, baseando-se também nas regras gerais estabelecidas no CPC.

A regulamentação e implantação do Centro no Estado da Paraíba possibilita a utilização do ambiente do CEJUSC para resolução de processos executivos fiscais decorrentes da inadimplência de inscritos nos conselhos de fiscalização.

Isso significa que as partes podem se valer do procedimento simples da mediação e conciliação, como forma de resolver as dívidas existentes nos conselhos por meio de técnicas adequadas, a fim de culminar em autocomposição.

Examinando a questão específica dos conselhos, percebe-se que estes são credores das contribuições/anuidades devidas por parte de seus inscritos, bem como que o não pagamento da contribuição ocasiona a necessidade de cobrança do crédito tributário, de modo que a maioria das Procuradorias opta pela distribuição de execuções fiscais nos moldes da Lei nº 6.830/80.

Assim, a utilização da audiência de mediação e conciliação caracteriza-se como meio rápido e eficaz para o recebimento do crédito tributário por parte dos conselhos, além de diminuir a quantidade de atos processuais, o que conseqüentemente reduz os gastos, inclusive com os atos executórios inseridos no processo de execução fiscal.

Outrossim, a parte executada será beneficiada com um acordo, o qual suspenderá a exigibilidade do crédito executado em caso de parcelamento, evitando medidas de constrição patrimonial inerentes ao trâmite legal do processo.

## **4.2 Reclamação pré-processual**

Caso os conselhos não ingressem judicialmente para cobrar suas anuidades, poderão se utilizar da reclamação pré-processual para o mesmo fim, desde que as anuidades não estejam prescritas, não sendo necessário o cumprimento do valor de alçada previsto no Art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Dito isto, é possível conceituar a Reclamação pré-processual (RPP) como o instrumento criado pelo Poder Judiciário com o intuito de prevenir demandas judiciais. Tal

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://cejusc.jfjb.jus.br/portarias/arquivos/portarias2016/29072016-P043GDF.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

método alternativo de solução de conflito vem ganhando espaço no Brasil com a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Antes de tudo, a RPP é conhecida como método “alternativo” porque não exclui a apreciação da demanda por parte do Poder Judiciário, ou seja, é mais uma opção colocada à disposição das partes para a resolução do conflito.

No âmbito da Seção Judiciária da Paraíba, a nova modalidade de conciliação foi instituída pela Portaria nº 112/GDF, de 25 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre a apresentação e tramitação de Reclamações Pré-Processuais no “ambiente do Centro de Conciliação” através do Sistema Judicial Eletrônico (Pje).

A medida visa ampliar a prestação jurisdicional com a possibilidade de autocomposição por meio de audiências de mediação e conciliação, abrangendo várias matérias, dentre elas, a execução da dívida ativa não tributária e das autarquias, assim como a execução de títulos extrajudiciais, todas de competência do centro de conciliação.

Isso significa, que a RPP é mais um instrumento oferecido para negociação dos débitos inscritos em dívida ativa pelos conselhos de fiscalização profissional.

Ainda, é cabível registrar que a RPP é instrumento efetivo de cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, em razão dos valores cobrados, da possibilidade de ingresso sem pagamento de custas processuais e da celeridade do trâmite, levando em consideração que o lapso temporal entre o protocolo da RPP e a sua finalização não ultrapassará noventa dias, previsto na Portaria nº 112/GDF, de 25 de agosto de 2017.

Diante dessa possibilidade, é importante frisar que o procedimento da RPP se caracteriza pela simplicidade e celeridade, isto é, basta que os conselhos de fiscalização protocolam no sistema *Pje* a reclamação pré-processual, acompanhada da Certidão de Dívida Ativa.

Caso não haja autocomposição, é possível a conversão imediata em processo executivo fiscal, desde que tal manifestação esteja expressa no pedido inicial e o valor cobrado seja superior a quatro vezes o valor da anuidade do exercício.

Após o protocolo da RPP, o CEJUSC designará data e hora para realização da audiência de mediação e conciliação, momento em que o reclamante deverá convidar o reclamado por meio de carta-convite — encaminhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) — assinada pelo Juiz Coordenador do Centro de Conciliação.

No dia previamente agendado, as partes envolvidas comparecerão ao Centro de Conciliação perante o mediador/conciliador a fim de resolver o conflito objeto da reclamação.

Além disso, registre-se que, no caso dos débitos inadimplidos pelos profissionais inscritos nos conselhos de fiscalização, é possível a realização do parcelamento das anuidades cobradas ou a sua quitação. Assim, por se tratar de cobrança vinculada à inscrição profissional, não há discussão de mérito em sede de audiência de RPP, cabendo ao conselho apresentar as propostas de acordo e ao profissional aceitar ou não a proposta exposta.

Havendo parcelamento do débito, a RPP será arquivada após o pagamento da primeira parcela e o cumprimento da obrigação ensejará o arquivamento com baixa em razão da resolução do conflito.

Finalmente, o acordo entre as partes será homologado pelo magistrado coordenador do Centro de Conciliação e valerá como título executivo judicial nos termos do art. 24, § 5º, da Resolução n.º 398/2016 do CJF.

Se porventura houver descumprimento do acordo formalizado, a Reclamação poderá ser convertida em execução fiscal, sendo distribuída automaticamente para a vara responsável pela tramitação das execuções fiscais, desde que atendidos os requisitos legais.

É preciso afirmar que o procedimento instituído pela Seção Judiciária da Paraíba não destoa de outros criados no Brasil até porque a finalidade desse mecanismo de mediação e conciliação é proporcionar simplicidade aliada a resultados.

Assim, é possível considerar a mediação uma forma eficaz de cobrança de créditos dos conselhos, incluindo o método pré-processual, que além de proporcionar rápida solução do conflito, alivia o Judiciário, promove a pacificação social, bem como reduz os custos financeiros e desgastes emocionais.

Além dos benefícios expostos, elenca-se outros específicos: a) redução de custos para o conselho com o ajuizamento da execução fiscal em virtude da desnecessidade de pagamento de custas; b) garantia de resolução amigável do conflito de forma menos gravosa para o reclamado/devedor; c) redução da judicialização; d) possibilidade de recebimento mais rápido do crédito; e) diminuição de prejuízos para o conselho, o profissional e o Judiciário.

Certamente, a implementação dessa nova forma de cobrança disponibilizada aos conselhos de fiscalização trará significativos resultados no aumento das receitas e diminuição das despesas.

Por fim, é importante esclarecer que a RPP poderá ser utilizada para a cobrar anuidades independentemente da obediência ao limite previsto no Art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os novos mecanismos de cobrança do crédito tributário pelos conselhos de fiscalização profissional permite concluir que o legislador e os tribunais vêm implementando práticas de incentivo à autocomposição para solucionar os conflitos de natureza tributária envolvendo as autarquias corporativas. Logo, a mediação surge como um instrumento eficaz de resolução simplificada de litígios, seja por meio da audiência de mediação e conciliação em processos executivos fiscais, seja através de reclamação pré-processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112514.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 398, de 4 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/49003/Res%20398-2016%20publ.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 459, de 5 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/49736/Res%20459-2017%20publ.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. **Portaria nº 043/GDF, de 29 de julho de 2016.** Disponível em: <<http://cejusc.jfpb.jus.br/portarias/arquivos/portarias2016/29072016-P043GDF.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. **Portaria nº 112/GDF, de 25 de agosto de 2017.** Disponível em: <<http://cejusc.jfpb.jus.br/portarias/arquivos/portarias2017/25082017-P112GDF.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.717.** Relator: Ministro Sydney Sanches. Tribunal Pleno, DJ 28 mar. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4697.** Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 06. out. 2016. Processo Eletrônico DJe-063. Divulgado em 29 mar. 2017. Publicado em 30 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 21.797.** Relator: Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno, DJ 18 mai. 2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual para Orientações dos Conselhos de Fiscalização Profissional.** Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2663839.PDF>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: 2017. v.2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 8. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

PINHEIRO, Pedro Paulo de Castro; PEREIRA, Adilson da Silva. **Autarquias Corporativas – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional**. Rio de Janeiro: Mondrian Editora e Comunicação Ltda, 2005.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.